



GABINETE  
DA  
REITORA

São Paulo, 03 de julho de 2006.

GR/CIRC/496  
/lyiy

Senhor(a) Dirigente

Considerando o Parecer CJ. P. nº 0983/2006 (cópia anexa), emitido pela Consultoria Jurídica da USP, que trata da aplicação da Lei Complementar nº 857, de 20/05/1999, que dispôs sobre o gozo obrigatório da licença-prêmio, esclarecemos que:

- I. As licenças-prêmio cujo período aquisitivo se completar na vigência da mencionada Lei deverão, necessariamente, ser usufruídas no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.
- II. As licenças-prêmio não requeridas e deferidas antes do prazo final para início do gozo serão tidas, na forma da decisão emanada pela Procuradoria Geral do Estado, como renunciadas e abdicadas pelos servidores.
- III. A eventual postergação do gozo somente será permitida nas seguintes hipóteses:
  - a) causas excludentes da possibilidade de gozo, a exemplo, licença-saúde do próprio servidor, afastamento para cumprir finalidade acadêmica, na forma da Resolução nº 4.223, de 23/11/1995;
  - b) em situações excepcionais, que venham a causar prejuízo bem identificado e conciso ao desenvolvimento das atividades-fins da Universidade;
  - c) nos vínculos decorrentes de exercício de função de Direção ou Funções de Confiança em que fique atestada a necessidade da permanência do servidor, de modo a não causar prejuízo à continuidade e à normalidade do serviço a cargo do agente de confiança ou detentor de mandato de Chefia e Direção.

Encaminhe-se à Assistência Administrativa

Exmo. Sr.  
Prof. Dr. Alejandro Szanto de Toledo  
Diretor do Instituto de Física – IF  
Travessa R, 187 - Cidade Universitária  
05508-900 - São Paulo - SP

*Iberê L. Caldas*  
Prof. Dr. Iberê Luiz Caldas  
Vice-Diretor  
05/07/06

Rua da Reitoria, 109 - Cidade Universitária - 05508-900 - São Paulo - SP - Brasil

Fone: (55-11) 3091-3500 / 3812-6200 - Fax: (55-11) 3815-5665



GABINETE  
DA  
REITORIA

GR/496-2

IV. O alongamento do prazo, nos termos do item anterior e em todas as hipóteses, deve estar prévia e tempestivamente (antes do prazo final indicado na Lei, de quatro anos e nove meses) motivado, devendo o processo estar instruído com os elementos necessários para apreciação da Superior Administração.

No próprio processo em que for postulado o alongamento do prazo, deverá estar indicado o período em que será usufruído o direito, sendo imperioso o gozo tão logo cessada a causa excludente.

Por se tratar de alongamento de prazo legal, a decisão fica restrita ao Magnífico Reitor, que deverá receber o processo devidamente instruído e analisado pelos Órgãos competentes da Unidade e da Reitoria.

V. A postergação sem a devida justificativa e comprovação das causas excludentes ou impeditivas do gozo e sem a prévia autorização do Magnífico Reitor dará ensejo à apuração de responsabilidade e, em caso de ação judicial proposta pelos servidores, as chefias imediatas serão responsabilizadas por eventuais pagamentos que venham a onerar os cofres da Universidade.

VI. Não poderão, para fins de gozo, ser cumulados dois períodos de licença, ou seja, ainda que excedido o prazo de quatro anos e nove meses, a licença do primeiro bloco deverá ser usufruída antes de esgotado o prazo para o gozo do benefício do bloco subsequente.

Outrossim, tendo em vista que Unidades/Órgãos podem ter deixado de zelar para que seus docentes e servidores usufríssem o direito a que faziam jus, podendo existir períodos já acumulados de licença-prêmio, mesmo na vigência da Lei Complementar 857/99, **autorizo, em caráter excepcional**, o gozo dos períodos que já extrapolaram o prazo de quatro anos e nove meses estipulado pela Lei, desde que as Unidades/Órgãos preparem imediatamente a escala para fruição do benefício por parte dos servidores que se encontram nessas condições, de forma a liquidar as pendências relativas a períodos já acumulados e evitar riscos de ação judicial.

As escalas deverão ser enviadas ao Serviço de Assentamentos do Departamento de Recursos Humanos da Reitoria, para cadastro e controle, lembrando que os procedimentos burocráticos para concessão de licença-prêmio, constantes do Manual de Normas e Diretrizes do DRH, continuam valendo integralmente, bem como permanecem em vigor os ofícios-circulares emitidos anteriormente sobre a matéria.



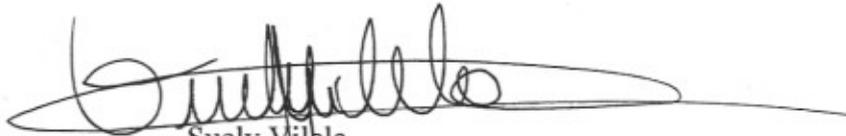
GABINETE  
DA  
REITORA

GR/496-3

Segue, anexa, listagem com relação nominal dos servidores dessa Unidade/Órgão com períodos já acumulados de licença-prêmio e que vencerão até o final do próximo exercício.

Esclareço, ainda, que os Analistas do Departamento de Recursos Humanos, juntamente com o Departamento de Informática da Reitoria, estão estudando novos mecanismos no Sistema Marte para facilitar o controle dos prazos, por parte das áreas de Pessoal, com previsão de implementação em agosto p.f. Essas normas serão divulgadas oportunamente pelo DRH.

Atenciosamente,



Suely Vilela  
Reitora



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0983/2006-RUSP  
AMC/of

PROCESSO N.º: 99.1.13497.1.4

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO – Lei Complementar 857/99 – Licença Prêmio – Obrigatoriedade de gozo no prazo fixado pela Lei – Situações Excepcionais – Afastamento.

### PARECER

**Senhora Diretora do Departamento de Recursos Humanos**

Retorna o presente a esta Consultoria Jurídica com novas indagações do Departamento de Recursos Humanos sobre o contido na Lei Complementar nº 857/99, que estabeleceu o gozo obrigatório da licença, vedando taxativamente o pagamento em pecúnia.

Após esclarecer que, visualizados os termos da lei mencionada, há inúmeros servidores com prazo já esgotado ou a esgotar, indaga se:

- a) Há perda do direito ao gozo para estes servidores?

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

b) Há perda do direito para aqueles que se encontram em licença-médica; afastados para prestar serviços em outros órgãos?

c) Podem os afastados ou licenciados entrar em gozo quando do retorno às atividades?

d) Aqueles que estão exercendo funções ou cargos de confiança (Chefes de Departamento, Diretores, Vice-Diretores, Chefes de Seção ou Diretores de serviço) podem ver o prazo prorrogado?

A matéria, no âmbito desta Universidade, já se encontra bem delineada, existindo várias orientações traçadas em Ofícios Circulares que indicam a obrigatoriedade do gozo assim que alcançados quatro anos e nove meses, contados do perfeccionamento do bloco aquisitivo.

Neste sentido o Ofício Circular nº42/2000, datado de 14 de julho de 2000, in verbis:

I – O prazo estabelecido, de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses, aplicar-se-á somente aos blocos adquiridos na vigência da Lei Complementar, devendo assim as Unidades/Órgãos adotarem as providências necessárias para que os funcionários usufruam no prazo estabelecido;

II – Quanto aos blocos adquiridos anteriores à vigência da Lei Complementar, poderão ser usufruídos a qualquer tempo;

III – Com relação aos itens I e II, deve ser observado o disposto no Ofício Circular CODAGE/CIRC/070/99

IV – A licença poderá ser gozada por inteiro ou em parcelas não inferiores a 30 dias, ficando, assim,



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

sem efeito o item "b" do Ofício Circular  
DA2/OC./3786.

O anterior Ofício Circular CODAGE/CIRC nº 60/99 também determinava que as Unidades deveriam informar o Departamento de Recursos Humanos sobre os funcionários que se encontravam afastados por um período prolongado, tudo de modo a instá-los a usufruir o direito.

A rigor, portanto, não deveriam existir pendências nas Unidades relativamente aos servidores que completaram o bloco aquisitivo já na vigência da Lei.

Se pendências existirem, e existem, conforme se depreende da relação anexada aos autos, por evidente devem estar devidamente justificadas, seja, por situações do serviço, bem atestadas no processo, seja, por circunstâncias outras que possam ser identificadas como força maior (a exemplo: licença-médica prolongada, serviços inadiáveis, afastamentos em nome da própria Universidade, etc.).

Neste sentido, portanto, procedem as indagações do Departamento de Recursos Humanos, cabendo a este órgão jurídico precisar, ainda que não possam ser abrangidas todas as situações, as circunstâncias que podem, à luz da força maior, justificar um alongamento do prazo, observado o princípio maior de que não podem os servidores, em existindo causa excludente (por eles não provocadas), verem-se prejudicados no seu direito.

Os casos de licença-médica; afastamentos concedidos para desenvolver trabalhos em favor da Universidade ou para estudos em instituições externas, ou mesmo o desempenho de cargos em



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

comissão ou funções de confiança, são exemplos que podem, por evidente, observadas as devidas cautelas, justificar tal alongamento.

Não pode, no entanto, a exceção transmudar-se em regra, pois o prazo fixado na lei é obrigatório, e, relativamente a ele, não existe discricionariedade que possa ser levantada.

Eventual alongamento, insista-se, só pode ocorrer se presentes, como dito, causas excludentes, que impossibilitem de fato o exercício do direito, ou situação institucional que justifique o alongamento, não em benefício do servidor, mas sim do serviço.

As causas excludentes, a exemplo a licença-saúde ou o afastamento para cumprir finalidade universitária, por serem fatores objetivos, só exigem fique anotada no processo a circunstância excludente que impede o gozo.

Tal anotação deve ser feita, tão logo ultimado o prazo da lei (quatro anos e nove meses, a contar do término do período aquisitivo).

Nos demais casos de justificativa institucional, a situação deverá estar concisamente atestada no processo **à luz de elementos concretos**, próprios do serviço, da Instituição (e não do docente), tudo de modo a demonstrar que a concessão da licença, no prazo da lei, causará séria interrupção do serviço, atingindo a sua normalidade.

A justificativa deve ser prévia ao esgotamento do prazo, ou seja, antes do limite final fixado na lei (quatro anos e nove meses), tudo de forma a permitir que os órgãos técnicos e as instâncias decisórias bem avaliem os elementos apresentados.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Quando da justificativa, deve a autoridade hierárquica (responsável pelo serviço) indicar a data em que o direito será usufruído, tudo de forma a eliminar eventual pedido de indenização.

Eventual reconhecimento de indenização por licença prêmio não usufruída a tempo deverá merecer a apuração de responsabilidade com o conseqüente pagamento pelo dano causado ao erário daquele que permitiu a ocorrência, eis que presente descumprimento da lei.

As Unidades, por seus agentes responsáveis, devem instar, oficialmente, os servidores a usufruir do direito no prazo fixado em lei, bem esclarecendo que, inexistente causa excludente, o gozo do benefício é de rigor, perdendo o interessado o direito ao bloco aquisitivo já formado, como se renúncia do direito ocorresse.

A Procuradoria Geral do Estado, no Parecer PA 360/2003, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, com interpretação, no plano jurídico, de caráter vinculatório para toda a Administração Pública, bem deixou colocado, em síntese, que:

a) A Lei Complementar nº 857/99 estabeleceu prazo extintivo para o gozo do direito;

b) O prazo de 4 anos e 9 meses para pleitear o direito e gozar o benefício é prazo de império que não se confunde com o prazo prescricional de 5 anos para acesso ao Poder Judiciário;

c) Que os pedidos devem ser apreciados e publicados antes do prazo fatal fixado (quatro anos e nove meses, a contar do término do período aquisitivo), exigindo, portanto, protocolamento e decisão em tempo hábil, de forma a impedir a preclusão administrativa;



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

d) O gozo de licença prêmio não requerida, oportuna e regularmente, é direito renunciado, abdicado pelo titular;

e) O direito ao gozo da licença prêmio, oportuna e regularmente requerido, é direito imprescritível, não podendo deixar de ser apreciado e deferido pela Administração;

f) Eventual circunstância ou necessidade que leve à postergação do gozo deve vir acompanhada da indicação do período em que será usufruído o direito, ainda que excedido o prazo de 4 anos e 9 meses;

g) deve ser responsabilizada a autoridade que der causa a eventual indenização de licença-prêmio, quando não observados os procedimentos necessários;

h) Há dever de indenizar, nas hipóteses de morte, aposentadoria compulsória ou exoneração de ocupante de cargo em comissão, quando, executados todos os procedimentos (protocolamento do pedido a tempo; não apreciação do pedido ou deferimento no tempo hábil ou situação excludente), não foi possível o gozo do benefício, quando ativo o vínculo.

i) Que o gozo do benefício é de império e que o fundamento para eventual indenização só existe quando, cumpridos todos os pressupostos e observados todos os procedimentos, não existiu condição para a concessão do gozo.

Isto posto, pode o presente ser devolvido ao Departamento de Recursos Humanos, para à luz dos elementos acima, orientar e só permitir o alongamento do prazo, nas hipóteses de:



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

I – causas excludentes da possibilidade de gozo, a exemplo, nas hipóteses de licença de saúde do próprio servidor, afastamento por finalidade acadêmica, na forma da Resolução nº 4.223, de 23.11.95.

II – em situações excepcionais, que venham causar prejuízo bem identificado e conciso ao desenvolvimento das atividades fins da Universidade;

III – Nos vínculos decorrentes de exercício de função de Direção ou Funções de Confiança, onde se fique atestada a necessidade da permanência do servidor, de modo a não causar prejuízo à continuidade e normalidade do serviço a cargo do agente de confiança ou detentor de mandato de Chefia e Direção.

Em todas as hipóteses, deve estar prévia e tempestivamente (antes do prazo fixado na lei, de 4 anos e 9 meses) motivado o alongamento do prazo, devendo o processo estar instruído com os elementos necessários para apreciação da Superior Administração.

No próprio processo em que for postulado o alongamento do prazo, deverá estar indicado o período em que deverá ser usufruído o direito ou cessada a causa excludente.

Por se tratar de alongamento de prazo legal, julga-se deva a decisão ficar restrita à autoridade máxima da Universidade, o Magnífico Reitor, que deverá receber o processo devidamente instruído e analisado pelos órgãos técnicos, que deverão subsidiá-lo para a final e única decisão.

Sugere-se seja, desde logo, indicado que não poderão, para fins de gozo, ser cumulados dois períodos de licença, ou



# UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

seja, ainda que excedido o prazo de 4 anos e 9 meses, a licença do primeiro bloco deverá ser usufruída antes de esgotado o prazo para o gozo do benefício do bloco subsequente.

Deve ficar ressaltado, e aqui em resposta às indagações do Departamento de Recursos Humanos que as licenças-prêmios não requeridas e deferidas antes do prazo final para início do gozo serão tidas, na forma da decisão emanada pela Procuradoria Geral do Estado, como renunciadas e abdicadas pelos servidores (resposta à indagação "a").

A eventual postergação do gozo é possível, mas só em face de circunstâncias indicadas nos itens I a III, acima (resposta à indagação "b")

A postergação, no entanto, sem a devida justificativa e comprovação das causas excludentes ou impeditivas do gozo e sem a prévia autorização do Magnífico Reitor, deverão dar ensejo à apuração de responsabilidade e pagamento de valores que venham a ser devidos pela Universidade.

Os afastados e licenciados (exemplo: licença-saúde, gestante, afastamento acadêmico) devem entrar em gozo do direito tão logo ocorra o retorno ao exercício (resposta à indagação "c").

Estender a hipótese do alongamento de prazo a outras situações que não aquelas estritamente acadêmicas não cumpre os desígnios da lei, pois, seja, no afastamento com prejuízo de vencimentos, seja, nos afastamentos sem prejuízo de vencimentos (neste caso ainda que exista um interesse público, geral, subjacente) há um movimento, uma vontade do servidor em prestar serviços a outro órgão.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

O servidor, afastado sem prejuízo de vencimentos, deve continuar a cumprir as normas estaduais, as normas da Universidade, de modo que usufruir a licença-prêmio, nos termos da Lei Complementar, é medida necessária, que deve ser imposta.

Não havendo o requerimento, o gozo, tem-se que o servidor abriu mão do direito.

Relativamente aos afastamentos com prejuízo de vencimentos, exceção feita àqueles com finalidade acadêmica, a vontade do servidor também exclui a possibilidade do alongamento.

Como acima salientado, e seguindo as normas já postas pela Universidade, devem ser priorizadas as licenças daqueles servidores próximos a completar os requisitos para a aposentadoria compulsória e eventual pagamento só será possível se, no curso do período em que foi autorizado o alongamento (situações excepcionais), surgir causa impeditiva que exclua em definitivo a possibilidade de gozo (ex. aposentadoria por invalidez).

Os casos em que já foi excedido o prazo previsto na lei (casos anteriores) não ficam excluídos da presente orientação, posto que a obrigatoriedade, no geral, já estava definida pela Administração Universitária, em obediência à lei.

Assim, em não existindo causa excludente ou não tendo sido previamente motivado e comprovado o impedimento, houve perda do direito, situação que só poderá ser definida, pelo Departamento de Recursos Humanos, à luz do caso concreto.

Tendo em vista que - por não terem as Unidades velado, na forma das orientações baixadas por diversos ofícios circulares,



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

para que seus docentes e servidores usufruíssem o direito a que faziam jus- podem existir períodos já acumulados de licença-prêmio, mesmo na vigência da Lei Complementar 857/99, pode excepcionalmente a Magnífica Reitora, para evitar riscos de ação judicial, permitir, mediante orientação geral, o gozo do período que já extrapolou os quatro anos e nove meses previstos na lei, e, a partir, daí deixar os servidores bem cômnicos de que o não gozo do benefício, no prazo legal, implicará em perda do direito, e, em caso de ação judicial proposta pelos servidores, alertar as Unidades e mais especificamente as Chefias imediatas de que serão responsabilizadas por eventuais pagamentos que venham a onerar os cofres da Universidade.

É o que cumpre colocar.

Foram juntados ao presente Pareceres CJ 1431/99 e 0004/2000 e Parecer 14/99.

Consultoria Jurídica, 25 de maio de 2006.

ANA MARIA DA CRUZ  
Procuradora Chefe em exercício

*De acordo com o parecer.  
29.05.2006*

  
SUELY VILELA  
REITORA

*Ar. SVASSER*

  
Prof. Dra. Maria de Lourdes Pires Bianchi  
Diretora de Recursos Humanos

02 JUN 2006



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

C.J.P.1431/99 – RUSP  
AMCM/oij

**PROCESSO Nº:** 99.1.13497.1.4

**INTERESSADO:** Departamento de Recursos Humanos

**ASSUNTO:** Licença-Prêmio - Lei Complementar nº 857/99.

**PARECER**

Senhor Procurador Chefe,

Pelo presente, o DRH, após colocar, com exatidão, que na USP não há possibilidade de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados, exceto nas hipóteses do Decreto 25.013/86 (Portaria GR 2023/86), solicita manifestação sobre a aplicação da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, no âmbito desta Universidade, mais particularmente, para obter esclarecimento, quer parecer, sobre se ainda pode permanecer a orientação contida no Ofício DA 2/O.C./3.7.86.

O mencionado ofício circular autoriza o sobrestamento do gozo da licença-prêmio após 10 dias do início, nos casos de imperiosa necessidade de serviço.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

2

Tendo em vista a assertiva acima feita, de que na Universidade o artigo 1º não introduziu qualquer novidade, dada a orientação geral existente que decorre da própria revogação dos artigos 215 e 216 da Lei 10.261/68 pela Lei Complementar nº 644/90 (artigo 12, inciso II), passa-se desde logo a examinar a indicação, em substância, feita pelo DRH (possibilidade de sobrestamento do gozo da licença-prêmio).

Pelo que se depreende da leitura da referida Lei Complementar, ela tem por finalidade disciplinar, agora com comandos legais precisos, o gozo da licença-prêmio, impedindo a acumulação dos períodos.

Não está o texto normativo, afigura-se, impedindo, ou interferindo, com situações próprias da Administração, em que, por motivação imperiosa do serviço, há a necessidade de, no curso do gozo, convocar o servidor e sobrestar temporariamente o seu descanso, mas por evidente o sobrestamento só pode ser admitido como exceção, em casos, repita-se, excepcionais, de caracterizada urgência da Administração.

Com efeito, a referida lei complementar, assim dispõe:

"Artigo 3º - O artigo 213 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 213 - A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

§ 1º - A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

3

§ 2º - Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo"

Por evidente, tal disposição, a latere de sua aplicabilidade aos docentes efetivos cuja situação é regrada pela Lei 10.261/68, há de ser cumprida pela Universidade de São Paulo, dado que, por força da Resolução nº 1185, de 30.06.77, relativamente à referida vantagem - licença-prêmio -, se aplica, na Universidade, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo.

Assim, com a edição da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, deve a Universidade cuidar para que os servidores, que completarem o bloco aquisitivo, usufruam da licença-prêmio a que têm direito, antes de perfeccionado o lapso aquisitivo subsequente, ou seja dentro dos 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses.

A licença pode ser usufruída parceladamente ou por inteiro e aí por óbvio de acordo com o interesse da Administração, nada impedindo, em caso de necessidade imperiosa, o sobrestamento, circunstância esta, no entanto, que só há de ser adotada, como dito, em casos extremos, sob pena de desorganizar as escalas que se farão necessárias para cumprimento da lei.

Neste caso, deve inclusive a Administração determinar que cessada a causa que deu origem à convocação, retorne o servidor a usufruir, em continuidade, o período de licença-prêmio deferido.



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

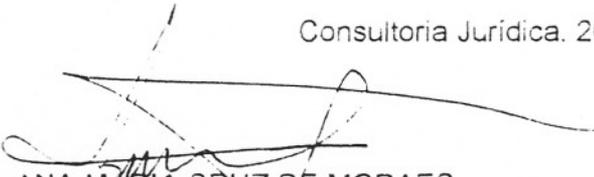
De todo modo, parceladamente ou por inteiro, o gozo deve se dar no período indicado pela lei, e, repita-se, cabe à Administração cuidar para que a determinação legal seja cumprida.

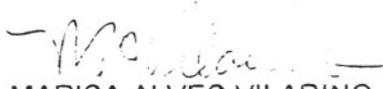
Urge, por fim, indicar que a lei, por seu teor, já se aplica, ao menos, ao último período de tempo já completado (bloco aquisitivo anterior).

Relativamente aos períodos anteriores, e até por existir disposições normativas sobre a matéria, a exemplo o próprio Decreto 25.013/86 (artigo 5º), nada obsta que a Administração também organize o sistema, mediante escala, de modo a que não surjam situações em que venha o servidor fazer jus, pelo princípio do não locupletamento ilícito da administração, à pecúnia (cessação do exercício independentemente da vontade do servidor), posto que o fim almejado pela lei é evitar, em qualquer caso, o pagamento, e para tanto o gozo há de ser sempre assegurado, ou melhor determinado pela própria Administração.

Neste sentido, e para que bem reste disciplinado o sistema, nova orientação (em substituição ao ofício circular DA nº 2/O.C./3.7.86), máxime com relação à organização das escalas, deve ser dada às Unidades, eliminando-se, s.m.j., a referência à possibilidade de sobrestamento da licença após 10 dias do início do gozo, posto que tal disposição, por seu caráter genérico, poderá conturbar o bom cumprimento da lei.

Consultoria Jurídica. 20 de agosto de 1999

  
ANA MARIA CRUZ DE MORAES  
Assessora Especial

  
MARISA ALVES VILARINO  
Procuradora

75

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Aprovo o parecer.  
Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Consultoria Jurídica, 27 de agosto de 1999

*João Alberto Schützer del Nero.*  
Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO  
Procurador-Chefe

76

OK



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CJ.P.0004/2000-RUSP  
AMCM/oij



PROCESSO N.º 68.1.20427.1.7

INTERESSADO - SÉRGIO LAVANDEIRA

ASSUNTO – Licença- prêmio – pagamento em pecúnia – período não abrangido pelo Decreto 25.013/86 – Lei Complementar nº 857/99 - inviabilidade.

PARECER

Senhor Procurador Chefe

Pelo presente, o interessado, servidor autárquico desta Universidade, em exercício junto à Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos, postulou, em virtude de possuir tempo suficiente para a aposentadoria com proventos integrais, o pagamento de 180 (cento e oitenta) dias, correspondentes à licença –prêmio (período aquisitivo de 02.01.77 a 31.07.78 complementado pelo período de 05.10.88 a 06.03.92 e de 07.03.92 a 05.03.97), conforme fl.81.

O Departamento de Recursos Humanos (DRH), fl.86, esclareceu que havia obstáculo ao atendimento do pedido, pois o Decreto 25.013/86 só viabiliza a conversão em pecúnia da licença-prêmio na época da aposentadoria e somente em relação a períodos aquisitivos vencidos anteriormente a 31.12.85.

1  
mm



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

77  
92

Posteriormente, e após a edição da Lei Complementar Estadual nº 857, de 20 de maio de 1999 ( texto normativo este que recebeu, com o afastamento pela Assembléia Legislativa do veto perpetrado pelo Governador ao artigo único da disposição transitória, mais um dispositivo) formulou o interessado o mesmo pedido, agora fundamentado na lei, e mais precisamente na sua disposição transitória.

Novamente o DRH esclarece sobre a impossibilidade de atendimento do pedido, fundamentando-se na Lei Complementar nº 644/89, que revogou os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos, que permitiam a conversão em pecúnia da licença-prêmio, pela metade.

Insurge-se o servidor (fl.94) contra este entendimento, afirmando, em síntese, que a Lei Complementar nº 857/99, norma superior ao Decreto 25.013/86, é aplicável a todos os entes da administração pública estadual, e, na esteira do artigo único da disposição transitória da referida lei - que textualmente dispõe sobre a não aplicação do art.1º (proibição de pagamento em pecúnia) aos períodos aquisitivos anteriores a 31 de dezembro de 1999 - reafirma a pretensão, requerendo o pagamento imediato da licença-prêmio, em pecúnia.

Tem razão o DRH, a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio, anteriormente prevista no art.215 e 216 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, estatuto este que, nesta parte, referente ao benefício da licença-prêmio, é aplicável **in totum** a esta Universidade por força da Resolução 1185, de 30.06.77, não está mais prevista no ordenamento jurídico estadual desde a edição da Lei Complementar nº 644/89, esta que providenciou a sua revogação (art.12, inciso II).

mi



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Assim, quer parecer, que não podendo, como não poderia a Lei Complementar nº 857/99, desconhecer esta revogação, deve-se procurar a exata inteligência do art. 1º da referida Lei Complementar, que dispõe sobre o pagamento em pecúnia do referido benefício.

Na verdade, desde a edição do Decreto 25.013/86, pelas disposições do parágrafo único do art. 5º (disposições estas estendidas a USP por força da Portaria nº 2023, de 13 de maio de 1986), ficou estabelecido que os servidores deveriam usufruir - e por óbvio na forma como estava o benefício caracterizado na lei 10.261/68 - a licença - prêmio no curso da vida funcional, ou seja na ativa, e tal determinação, por evidente, tinha o condão de inviabilizar, quando da passagem para a inatividade, pleitos de pagamentos, não previstos em lei, de períodos não usufruídos na forma regulamentar (em gozo na totalidade, ou convertido, em pecúnia, pela metade, para os servidores com mais de quinze anos de efetivo exercício).

Posteriormente, com a vinda da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, a possibilidade de conversão em pecúnia, em qualquer hipótese (na totalidade ou pela metade na forma do revogado art. 215 da Lei 10.268/68) ficou eliminada do mundo jurídico, e, portanto, seja na esfera da Administração Direta ou da Universidade, a partir da citada Lei Complementar nº 644/89, não se poderia mais falar em conversão em pecúnia do benefício da licença- prêmio.

Quando o art. 1º da Lei Complementar nº 857/99 menciona conversão em pecúnia da licença-prêmio, mais precisamente dispondo sobre a proibição de pagamento, por evidente, ex vi dos textos legais trazidos à colação acima, está se referindo a outras hipóteses de pagamento do benefício, não relacionadas com a forma como o benefício



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

está posto na lei, atualmente só referenciado com o gozo, posto que o pagamento, sob qualquer forma, não tem mais previsão legal.

Mais precisamente está se referindo a situações específicas, em que administrativamente se admitia o pagamento, por não existir outra forma de a Administração cumprir a sua obrigação em relação a períodos aquisitivos completos e não usufruídos, casos específicos de rompimento do vínculo, por ato unilateral da administração, como a exemplo a exoneração de servidores, ocupantes de cargo ou função em comissão (vide Parecer CJ nº 2109/97).

Acresça-se a isto, outras situações em que também se admitia – cite-se, nesta Universidade, o Parecer nº 1954/97 - a conversão em pecúnia, mais precisamente nos casos de aposentadoria compulsória e por invalidez, tudo à vista da impossibilidade material de gozo, sendo certo que nestas hipóteses a ruptura do vínculo também se dá independentemente da vontade do servidor

Estas situações eram as únicas em que se admitia a conversão em pecúnia, seja porque o rompimento do vínculo se deu por ato unilateral da Administração, seja porque a aposentação do servidor se deu por ato independente de sua vontade, por determinação legal inafastável (aposentadoria compulsória) ou por motivo de saúde (aposentadoria por invalidez), circunstâncias estas, todas, que acabaram por frustrar a continuidade do exercício e do futuro gozo do benefício, este que poderia ser exercido, a qualquer tempo, até a escolha eventual e pessoal de aposentadoria voluntária.

A atual Lei Complementar nº 857/99 tem por disposição finalística impedir a conversão em pecúnia nas situações, em específico, de rompimento do vínculo, por ato unilateral da Administração, ou seja tal rompimento, a partir da lei, a rigor, só poderia, ou só poderá se



## UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

dar - não fosse a inclusão pela Assembléia Legislativa do artigo único da disposição transitória - após satisfeito pela Administração o benefício da licença-prêmio, em favor do servidor, satisfação esta tão só assegurada em gozo, ou seja com continuidade de exercício até o fim da licença-prêmio.

Esta é a mens legis que se deve dar ao art.1º da Lei e ao artigo único de sua disposição transitória, tendo o legislador e, afigura-se, para disciplinar o gozo do benefício - impedindo a acumulação de períodos ( à semelhança do que já fez para as férias pelo próprio decreto 25.013/86, aplicável, como dito, na USP por força da Portaria n º 2023/86) - engendrado alteração na própria Lei 10.261/68, mais particularmente no seu art. 213.

Esta disposição, qual seja o art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado é aplicável à Universidade, dado que, relativamente ao tema "Licença-Prêmio", são adotadas, na inteireza, as disposições da citada Lei 10.261/68, e isto, como dito, por força da citada Resolução nº 1185/77.

A organização das escalas de gozo do benefício, deverá com certeza, e este foi, repita-se, o objetivo da lei, eliminar as situações em que por ato unilateral da administração ficava frustado o gozo do benefício, gerando para a Administração o dever de indenizar.

Relativamente às outras hipóteses (aposentadoria compulsória ou por invalidez) certamente tal organização (cadastramento do gozo em época próxima ao término do segundo período aquisitivo) deverá, no mínimo, minimizar as ocorrências em que se via a Administração frente à necessidade de efetivar a conversão em pecúnia, face ao princípio do não locupletamento ilícito do Poder Público.



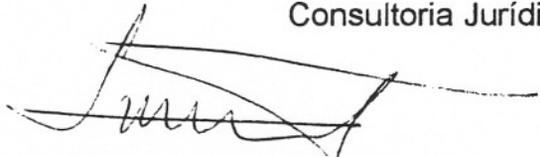
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

In casu o servidor só completou o período aquisitivo do benefício, cuja conversão em pecúnia pleiteia, após a edição da Lei Complementar nº 644/89, e assim não faz jus ao pagamento postulado, só assegurado, como bem salientou o órgão de pessoal, para aqueles que foram beneficiados pelas disposições do Decreto 25.013/86.

Estando em exercício, e não existindo qualquer fato que impeça o gozo do benefício, diferentemente das hipóteses cuidadas nos Pareceres acima indicados, deve a Unidade diligenciar usufrua ele o benefício em questão, na forma da lei.

Com este entendimento, se acolhido, pode o presente ser devolvido a CODADE, para apreciação, com sugestão do indeferimento do recurso, dado o panorama legal existente.

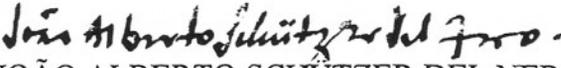
Consultoria Jurídica, 03 de janeiro de 2000

  
ANA MARIA CRUZ DE MORAES  
Assessora especial

  
MARISA ALVES VILARINO  
Procuradora

Aprovo o parecer.  
Encaminhem-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos.

Consultoria Jurídica, 17 de janeiro de 2000

  
Prof. Dr. JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO  
Procurador-Chefe



**PROCESSO:** SCRHE nº 14/99 (Apenso PGE nº 1.031/99)

**INTERESSADO:** COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

**ASSUNTO:** SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE GOZO.

O PRAZO (4 ANOS E 9 MESES) FIXADO PELA VIGENTE REDAÇÃO DO ART. 213 DA LEI 10.261, DE 28.10.1968, PARA GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO APLICA-SE ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À ADQUIRIDA A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 857, DE 20.5.1999, QUE MODIFICOU A NORMA ESTATUTÁRIA. QUESTÃO EXAMINADA NO PARECER PA-3 Nº 227/99, CUJA ORIENTAÇÃO DEVE SER REAFIRMADA.

**PARECER PA nº 360/2003**

Estes autos foram enviados (fl. 188) pela Chefia de Gabinete do Procurador Geral à Subprocuradoria Geral – Área de Consultoria “*para exame e manifestação (letra a, fls. 152)*”, que os remeteu (fl. 189) a esta Procuradoria para exame e parecer (LC 478/86, art. 21, I).

No despacho de fls. 152/153 o Procurador Geral anotou que estes autos cuidavam de duas matérias distintas: (i) a interpretação da Lei Complementar nº 857, de 20.5.1999, “*especialmente no tocante à sua eficácia temporal*” e (ii) o estudo para propositura de ação direta de inconstitucionalidade do artigo único de suas disposições transitórias. Determinou, outrossim, que “*após o ajuizamento da referida ação direta de inconstitucionalidade, os autos deverão retornar a esta PGE para nova apreciação quanto ao primeiro item (eficácia temporal da referida Lei Complementar)*”. Aforada a referida ação (fls. 155 e segs.), retornam os autos para essa finalidade.



## É O RELATÓRIO. OPINO.

A Lei Complementar nº 857, de 20.5.1999, vedou "a conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio" (art. 1º) e determinou que "as autoridades competentes adotarão as medidas administrativas cabíveis para que, necessária e obrigatoriamente, o servidor usufrua a licença-prêmio a que tenha direito, no prazo fixado em lei" (art. 2º).

Como a lei então vigente não fixava prazo para gozo da licença, seu art. 3º estabeleceu-o dando nova redação ao art. 213 da Lei 10.261, de 28.10.1968, que passou a dispor:

"Art. 213. A licença-prêmio deverá ser usufruída no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo.

§ 1º A requerimento do funcionário, a licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

§ 2º Caberá à autoridade competente para conceder a licença, autorizar o seu gozo, respeitada a regra contida no "caput" deste artigo".

No art. 4º a lei prescreve a aplicabilidade das disposições contidas em seus arts. 1º e 2º:

"I - aos servidores públicos da Administração direta, aos militares e, quando submetidos ao regime estatutário, aos servidores das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - aos membros e aos servidores do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, bem como aos servidores do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa."

Nos Pareceres PA-3 nº 258/99 e 259/99, aprovados pelo Procurador Geral, sustentou-se a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 857, de 1999, a situações jurídicas consolidadas antes de sua edição. No Parecer PA-3 nº 227/99, igualmente



aprovado pelo Procurador Geral, a aplicação dessa lei voltou a ser examinada, agora de forma mais aprofundada, porque pretendia-se publicar "Comunicado CRHE" sustentando que o prazo por ela estabelecido aplicava-se às licenças adquiridas anteriormente a sua edição (v. fls. 26/30 do apenso).

O entendimento da CRHE, expresso no item 2 da minuta do referido comunicado, era o de que *"os períodos de licenças-prêmio, adquiridos anteriormente à data da publicação da Lei Complementar nº 857/99, deverão ser usufruídos até 16 de fevereiro de 2004, ou seja, no prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar da vigência da referida lei complementar."*

O Parecer PA-3 nº 227/99 demonstrou de forma irrefutável o equívoco desse entendimento. À questão (*"terá a lei realmente regulado não só a fruição das licenças que viessem a ser adquiridas, mas também a daquelas já então adquiridas?"*), respondeu o parecer:

"Parece-nos ser inegável que a lei nada disse de expresso quanto a isso. Portanto, se as licenças antigas também tiverem sido reguladas, será por força de comando implícito. E isso ocorreu ?

A resposta parece-nos negativa, simplesmente porque o novo texto estabelecido para o art. 213 do Estatuto é insuficiente para tratar dessas licenças antigas, que logicamente exigiam uma disciplina compatível com sua peculiaridade, a saber: *a circunstância de seu período aquisitivo se ter completado antes da vigência da lei*. Diante disso, era indispensável decidir se o tempo transcorrido entre a data da aquisição da licença e da entrada em vigor da lei seria *totalmente desprezado* (hipótese em que o prazo extintivo fluiria, em sua inteireza, somente a partir da data da lei), *parcialmente considerado* (hipótese em que seria preciso definir a dimensão da parte considerada) ou *integralmente considerado*. Caso se resolvesse considerar esse tempo (total ou parcialmente, pouco importa), seria então preciso criar uma regra especial quanto às licenças adquiridas há mais de 4 anos e 9 meses, já que a aplicação simples desse prazo importaria em suprimir o direito instantaneamente, quando da edição lei.

Nosso raciocínio funda-se, destarte, na constatação de que a aplicação, à situação que estamos analisando, das novas normas (a saber: a que determina a perda do direito pela fluência do prazo para gozo e a que fixa esse prazo em 4 anos e 9 meses) supõe a definição de normas de



passagem, que expressem a escolha, feita pelo legislador, entre as variantes acima indicadas.

Mas a verdade é que a LC 857/99 não contém nenhuma dessas definições. No item 2 da minuta do Comunicado CRHE, tenta-se instituir essa definição, optando-se pelo desprezo da totalidade do tempo já transcorrido. Mas essa escolha de modo algum está na lei, mesmo porque a única regra que ela contém sobre termo inicial é distinta. A nosso ver, portanto, o item 2 da minuta de Comunicado CRHE expressa uma decisão que não cabe ao mero aplicador, pertencendo à esfera legislativa.

.....

Desse raciocínio resulta que, embora fosse possível à LC 857/99 estabelecer um prazo fatal para gozo também das licenças que já estavam adquiridas quando de sua vigência, ela não o fez, quer de modo explícito quer implícito. E se a imposição não está na lei, não pode ser feita pelo aplicador, até porque o art. 2º da LC 857/99 deixa claro que a autoridade só imporá que a fruição da licença se faça 'no prazo fixado em lei' " (fls. 26/29 – grifos e itálicos do original)

Em linha com a fundamentação desenvolvida, o parecer concluiu que

"a alteração, produzida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, no texto do art. 213 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, não autoriza a Administração Pública a exigir que os servidores gozem as licenças acumuladas anteriormente em no máximo 4 anos e 9 meses contados da vigência da lei (21.05.99). Essa exigência foi estabelecida apenas com relação às licenças cujo período de aquisição tenha terminado já na vigência da lei." (fl. 30/31)

Ao aprovar esse entendimento, o Procurador Geral determinou, ainda, fossem tomadas as providências alvitradas na manifestação da Subprocuradoria Geral – Área de Consultoria em razão da "necessidade de ser dada ampla divulgação à matéria ora tratada" (fl. 54), providências essas que culminaram com o encaminhamento de cópia do citado parecer a diversos órgãos da administração (fls. 55/67).

Posteriormente foi exarado o Parecer PA-3 nº 269/99, também aprovado pelo Procurador Geral, reiterando a exegese sufragada no Parecer PA-3 nº 227/99.



A interpretação conferida à questão parece-me irrepreensível e sua fundamentação jurídica inquestionável. Por outro lado, acaso houvesse sido adotado entendimento contrário, como aquele sustentado no item 2 da minuta do Comunicado CRHE, a Administração Pública poderia ter experimentado – e ainda estar sofrendo suas conseqüências – verdadeiro caos em relação à prestação dos serviços públicos, sobretudo em setores essenciais como a saúde, a educação e a segurança públicas.

Na aplicação de lei nova, notadamente nos períodos de transição legislativa, ao aplicador não cabe descurar de sua finalidade e do primado do interesse público. A cega obediência à literalidade de suas disposições, ainda que amparada em hermenêuticas respeitáveis e sadias, não pode colocar em risco o escopo da atividade administrativa, sob pena de perpetrar-se inominável desprezo pelo interesse público que lhe deve servir de norte.

A sustentar-se interpretação diversa da conferida pelo Parecer PA-3 nº 227/99, todos os servidores que houvessem adquirido direito à licença-prêmio em momento anterior à Lei Complementar 857, de 1999, inclusive e principalmente aqueles que já houvessem acumulado mais de um período -- e acumularam-nos de forma lícita, porque a legislação então vigente não impunha prazo para sua fruição -- teriam de obter o respectivo gozo durante o interregno de 21.5.1999 a 16.2.2004. O afastamento desses servidores por largos períodos de tempo, certamente acarretaria dificuldades de toda a ordem para o desempenho das atividades administrativas, afetando não apenas a Administração mas principalmente a coletividade dos administrados, enfim a população, que certamente se viria privada de serviços essenciais. Com certeza não foi esse o objetivo do autor da iniciativa do processo legislativo nem do próprio legislador, mas ainda que semelhante efeito pudesse ter sido por eles admitido, não caberia ao aplicador concretizá-lo, sob pena de, ferindo os princípios da razoabilidade e da predominância do interesse público, perpetrar autêntico desvio administrativo.



Destarte, considerando os inquestionáveis fundamentos jurídicos em que se lastreia o Parecer PA-3 nº 227/99 e também as nocivas conseqüências que adviriam de exegese antagônica à por ele sufragada e endossada pelo Procurador Geral do Estado, sou de opinião que ela deve ser reafirmada, vale dizer, que o prazo fixado pelo vigente art. 213 da Lei 10.261, de 1968, somente se aplica às licenças-prêmio cujos prazos aquisitivos se implementaram após a edição da Lei Complementar 857, de 20.5.1999.

É o parecer, sub censura.

São Paulo, 1º de outubro de 2003.

  
ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTODIO  
PROCURADOR DO ESTADO NÍVEL V  
OAB/SP 24.975



Processo: SSG/CRHE nº 14/99 (apenso PGE nº 1031/99)

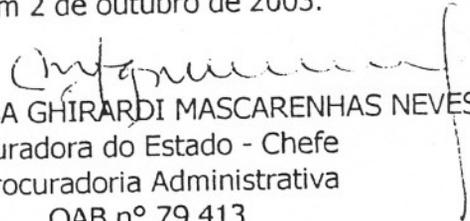
Interessado: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

**PARECER PA nº 360/2003**

De acordo com o Parecer PA nº 360/2003 que reforça e reafirma o posicionamento jurídico já antes fixado pelo Procurador Geral do Estado na matéria.

Transmitam-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 2 de outubro de 2003.

  
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES  
Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB nº 79.413



PROCESSO : CRHE nº 14/99 (Apenso PGE nº 1.031/99)  
INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
ASSUNTO : Comunicado CRHE. Procedimento sobre a aplicação da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio.

I - Cuida-se do reexame de questão referente à eficácia temporal da Lei Complementar nº 857, de 20.05.99.

II - Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Administrativa proferiu o Parecer PA nº 360/2003 (fls. 190/195), reiterando o entendimento externado nos Pareceres PA-3 nº 227/99 (fls.13/32), nº 258/99, 259/99 e 269/99, endossado pela Chefia da Instituição, de que a Lei Complementar 857/99 não se aplica às situações jurídicas consolidadas antes de sua edição. Refere-se às licenças-prêmio cujos períodos aquisitivos se completaram após sua entrada em vigor, que deverão ser necessariamente usufruídas no "prazo de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, a contar do término do período aquisitivo", como expressamente determinado no artigo 3º do diploma legal em apreço.



III - Consoante já afirmado no parecer PA-3 n°227/99,

*“O conteúdo da lei pode ser resumido assim: a) estabeleceu-se um prazo fatal para o gozo das licenças, que foi fixado em 4 anos e 9 meses a partir da aquisição do direito; b) permitiu-se o parcelamento da licença em blocos não inferiores a 30 dias; c) proibiu-se a conversão da licença em pecúnia; d) definiu-se competência para autorizar o gozo da licença, bem como o dever de a autoridade obrigar o servidor a fruí-la.” (fl.23)*

E

*“...De fato, quando o novo teor do artigo 213, 'caput', do Estatuto dos Funcionários Públicos, diz que há prazo para fruição, 'a contar do término do período aquisitivo' da licença, segue-se que todos os termos finais de período aquisitivo que ocorrerem após a vigência da lei terão como efeito o imediato início da contagem do prazo extintivo.” (fls.24/25)*

IV - Estou de acordo com as conclusões da d. Procuradoria Administrativa, pelas razões que passo a elencar:

4.1. O “caput” do artigo 2º foi redigido em termos cogentes:

*“As autoridades competentes **adotarão** as medidas administrativas cabíveis para que, **necessária e obrigatoriamente**, o servidor **usufrua** a licença-prêmio a que tenha direito, no prazo **fixado em lei**.”*

4.2. Também no artigo 213 do EFP, que teve a redação alterada pelo art. 3º da LC 857/99, encontram-se comandos inequívocos: “**deverá ser usufruída no prazo de**” (“caput”) e “**Caberá à autoridade (...)** autorizar o seu gozo, **respeitada a regra** contida no ‘caput’ deste artigo.”



4.3. Veja-se, também, que da Mensagem A-nº44/99 constou como objetivo da propositura vedar o ressarcimento em dinheiro de períodos não usufruídos, garantindo-se o prêmio de assiduidade como período de repouso e lazer (fl.170).

4.4. Na Assembléia Legislativa, foi apresentada a Emenda nº11 (fl.173) que foi aprovada conforme consta de fl.175, inserindo-se parágrafo único ao artigo 2º com o seguinte teor:

*“ A fruição da licença-prêmio poderá ser negada ou obstado o seu gozo, a qualquer tempo, em caso de absoluta necessidade do serviço devidamente justificada, sem prejuízo do direito adquirido pelo seu titular.”*

4.5. O Exmo. Sr. Governador, conforme Mensagem A-nº91/99 (fls.176/178), vetou o dispositivo como segue:

*“ Recai o veto, inicialmente, sobre o parágrafo único do artigo 2º, inserido em decorrência da aprovação da Emenda nº11.*

*O dispositivo prevê que a ‘fruição da licença-prêmio poderá ser negada ou obstado seu gozo, a qualquer tempo, em caso de absoluta necessidade de serviço devidamente justificada, sem prejuízo do direito adquirido pelo seu titular.’*

*Ora, a regra subverte a proposta governamental, frustrando um de seus principais objetivos, que é exatamente o de impor prazo peremptório para a fruição da licença-prêmio.*

*A experiência da Administração na matéria demonstra que a abertura de qualquer exceção ao cumprimento do prazo de fruição conduziria à ineficácia da existência deste, mantendo-se a possibilidade de acúmulo de períodos de licença-prêmio, com distorção das salutar finalidades do benefício, levando o servidor a afastar-se por longos períodos, em prejuízo do serviço, situação que, ademais, não se coaduna com o interesse público.”*



4.6. No que toca a este veto, não houve rejeição pela Assembléia e suas razões foram reafirmadas mediante transcrição na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta para que seja decretada a inconstitucionalidade da Disposição Transitória – Artigo Único da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº857, de 20.05.99, cuja cópia se encontra às fls.156/166 (nº2887).

4.7. Toda a vontade expressa do Poder Executivo é no sentido de obrigar o gozo. Nesta linha: (a) o artigo 5º do Decreto Estadual 25.013/86, revogado pelo Decreto 39.540, de 17.11.94, e restabelecido pelo Decreto 39.907, de 03.01.95; e (b) o Despacho Normativo de 07.03.86 que determinou que as licenças deveriam ser usufruídas em gozo, obrigatoriamente, ficando vedado o indeferimento por absoluta necessidade do serviço ou qualquer outra justificativa (cópia anexa).

4.8. Saliente-se que a própria CRHE pretendia interpretação absolutamente rigorosa no que toca à lei, considerando que até mesmo as licenças adquiridas anteriormente à data da publicação da LC 857/99 deveriam ser usufruídas em 4 anos e 9 meses, ou seja, até 16.02.04 (fls.02/03, item 2), interpretação que foi afastada pela Procuradoria Geral do Estado quando da aprovação do parecer PA-3 nº227/99.

V - Resta, agora, avaliar se pode haver silêncio ou negativa de gozo por parte da Administração, dentro do prazo fixado na lei. Não há incoerência na dúvida, em razão do anteriormente exposto, pois após a edição da LC 857/99 pode ter havido alteração de fato que justifique que, em defesa do interesse público, não seja autorizado o gozo do benefício. Se isto ocorreu, urge definir a situação dos funcionários envolvidos – quer beneficiários do direito, quer autoridades que devam autorizar o gozo.



**5.1.** O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, "ex vi" do disposto no artigo 214 do EFP. Assim, parece-me que não pode haver prejuízo para o funcionário que em tempo hábil pleiteia a autorização para gozo do benefício. Concluir pela perda do direito significaria impor ao funcionário um prejuízo a que ele não deu causa, o que não se pode admitir, pois não tem ele poder para elaborar a necessária escala nem para iniciar o gozo independentemente de autorização, razão pela qual essa hipótese fica desde logo afastada.

**5.2.** Como se resolve a questão se a Administração não autorizar o gozo – seja indeferindo o pedido, seja silenciando a respeito? Nesta hipótese, deverá haver autorização para gozo da licença ainda que fora do prazo previsto em lei, ou indenização?

**5.3.** Autorizar o gozo fora do período previsto em lei significa infringir a lei – conduta que não se pode aconselhar a qualquer administrador, especialmente no Estado de Direito. Indenizar o funcionário significa contrariar a vontade do legislador – seja a do Chefe do Poder Executivo (detentor da iniciativa legislativa, bem como responsável pela edição dos Decretos e do Despacho Normativo, anteriormente referidos), seja a dos nobres Deputados que votaram a matéria.

**5.4.** Ante todo o exposto, não me parece razoável considerar que a mudança legislativa trouxe tão-somente um comando para o administrador e que esse comando pode ser ignorado em decorrência da necessidade do serviço – situação que foi devidamente sopesada (e afastada) pelo Chefe do Executivo por ocasião do veto ao parágrafo único do artigo 2º (fls.176/178).

A \_\_\_\_\_



5.5. Em princípio, a autoridade competente para autorizar o gozo da licença-prêmio torna-se pessoalmente responsável por eventual indenização, se simplesmente silenciar ou ignorar a lei em vigor. O Estatuto dos Funcionários Públicos prevê que o funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Estadual, por dolo ou culpa, devidamente apurados (art.245). É claro o princípio de que o Estado não pode restar prejudicado pela ação ou omissão de seus servidores. Nestas condições, presente nexò causal entre a atuação do Estado e a não-fruição do direito pelo funcionário, imperioso será o dever de reparação, devendo ser responsabilizada a autoridade que der causa, seja por ação (indeferimento imotivado) ou omissão (não apreciação do pedido em tempo hábil), a eventual indenização de licença-prêmio não gozada.

5.6. Todavia, é verdade que a situação do serviço público pode ter sofrido sensível alteração nos últimos anos, após a edição da LC 857/99, a recomendar outro tratamento à matéria, de modo a evitar solução de continuidade. Se as condições de fato não permitem que o funcionário goze licença-prêmio, afastando-se do serviço por 30 dias ou mais, especialmente por não contar a Administração com o necessário substituto, urge enfrentar o assunto.

5.7. A regra é a da prescritibilidade dos direitos. A imprescritibilidade é exceção, que deverá ser expressamente reconhecida, por ato normativo de caráter geral. Parece-me que deve ser providenciada a necessária alteração legislativa, disciplinando novamente a matéria. De qualquer forma, enquanto isso não ocorre, considero admissível a edição de Despacho Normativo pelo Governador, nos moldes do que se fez com relação a férias (cópia anexa).

5.8. Para tanto, proponho:



- (a) seja reafirmado que a LC Estadual 857 de 20/05/99 estabeleceu prazo extintivo para o gozo das licenças-prêmio adquiridas a partir da sua vigência (4 anos e 9 meses a partir da aquisição);
- (b) seja reconhecido que o prazo de 4 anos e 9 meses para pleitear administrativamente e gozar o benefício não se confunde com o prazo prescricional de 5 anos para acesso ao Poder Judiciário, também contado a partir da aquisição do direito;
- (c) sejam orientados os funcionários no sentido de que deverão observar o prazo fatal de 4 anos e 9 meses para requerer e gozar o benefício, cuidando ainda para que sejam formalmente apreciados os pedidos, inclusive com a devida publicação no DOE do respectivo ato autorizando ou não o gozo, sob pena de preclusão administrativa, razão pela qual deverão protocolar - com tempo suficiente para a necessária instrução, apreciação pela autoridade e gozo efetivo - expresso e fundamentado pedido administrativo;
- (d) sejam orientados os funcionários no sentido de que o gozo de licença-prêmio não requerido é direito renunciado: se o funcionário não requerer o gozo, em tempo hábil, à autoridade competente, abdica do direito;
- (e) seja reconhecido que o direito à fruição de licença-prêmio, oportuna e regularmente requerido pelo funcionário, negado ou não apreciado pela autoridade competente, é imprescritível;
- (f) seja reconhecido que a autoridade competente não deve indeferir o gozo de licença-prêmio, pode apenas postergá-lo provisoriamente, em despacho escrito e devidamente motivado quanto à necessidade do serviço, a ser publicado no DOE, sendo competente para autorizar a imediata fruição em outro período em que essa necessidade haja desaparecido ainda que excedido o lapso temporal de 4 anos e 9 meses;
- (g) seja responsabilizada a autoridade que der causa a eventual indenização de licença-prêmio não gozada, quando não observado o procedimento referido na alínea anterior;

A. J. R.



- 96
- (h) seja reconhecida a obrigação de indenizar quando, sobrevindo morte, aposentadoria compulsória, ou exoneração de ofício de ocupante de cargo em comissão, não for possível o gozo do benefício assegurado na forma prevista nas alíneas "c", "e" e "f", supra;
  - (i) seja reafirmado que a regra é sempre o gozo do benefício, observada sempre que possível a escala elaborada pela Administração, só se admitindo indenização nas hipóteses da alínea "h" eis que "o fundamento jurídico do pagamento em pecúnia do benefício, a título indenizatório, reside no fato de, em algumas circunstâncias, ainda que agindo licitamente, dar a Administração ensejo à não-fruição em ócio" desse direito (em conformidade com o aditamento ao parecer AJG-767/00 e jurisprudência vigente).

VI - Concordando com o Parecer PA nº 360/2003, aprovado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fl. 196), submeto o assunto à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação, nos termos deste adendo.

Subg. Cons., 23 de outubro de 2.003.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI  
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO  
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCESSO : SCRHE nº 14/99 (Apenso PGE nº 1.031/99)  
INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
ASSUNTO : Comunicado CRHE. Procedimento sobre a aplicação da Lei Complementar nº 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio.

MSS

Nos estritos termos da manifestação da Subprocuradoria Geral – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA nº 360/2003.

Encaminhe-se cópia do parecer a todas as unidades da Procuradoria Geral do Estado, com orientação de ampla divulgação junto aos órgãos da Administração, providenciando-se, ainda, publicação no Boletim do Centro de Estudos e no sítio da Procuradoria Geral do Estado.

Devolva-se o Processo SCRHE à Secretaria da Casa Civil, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à edição de Despacho Normativo, bem como novo encaminhamento da matéria ao Poder Legislativo, arquivando-se o apenso Processo PGE nº 1.031/99.

G.P.G., 23 de outubro de 2.003.



ELIVAL DA SILVA RAMOS  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



Ref.: Proc. CRHE no. 14/99 (Apenso PGE no. 1.031/99)

Interessado: Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado

Assunto: Comunicado CRHE. Procedimento sobre a aplicação da Lei Complementar no. 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio

jfc

1. Ante os termos do Parecer AJG no. 1195/2003 e do subseqüente despacho lançado pela d. Chefia desse órgão, acresço à minha manifestação de fls. 202/209 os tópicos a seguir expostos.

2. O prazo de 4 anos e 9 meses a que alude o artigo 213 do EFP, com a nova redação dada pela LCE no. 857/99, diz respeito ao início do gozo da licença-prêmio. As diversas peças opinativas lançadas nestes autos já demonstraram que o diploma legal por último referido objetivou não apenas (i) vedar a conversão das citadas licenças em pecúnia, como também (ii) evitar a configuração de cenários em que tal indenização se tornasse inevitável. Esta última hipótese sucedia amiúde com a acumulação de períodos de licença adquiridos e não gozados, que se avolumavam e, em certas situações, acabavam por forçar o sobredito pagamento. Quis o legislador de 1999, assim, que, uma vez concluído o período aquisitivo, ocorra integralmente o respectivo gozo **antes** da aquisição de um segundo período de 90 dias de licença. Daí o prazo de 4 anos e 9 meses, o qual, somado aos 90 dias de licença, perfaz precisamente os 5 anos necessários à aquisição de um novo bloco. Estas considerações são pois parte integrante dos itens "b" e "c" de fls. 208.



3. Por outro lado, penso que é precisamente o princípio da razoabilidade, bem sumariado a fls. 223, que impede seja deferido o gozo de licença-prêmio **incompatível com a continuação do serviço público**. Noutras palavras, o prazo agora constante do artigo 213 do EFP não se sobrepõe, como é óbvio, aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, entre os quais também avulta, no caso em exame, o da eficiência. No meu modo de ver, o deferimento de licença (i) decorrente do cumprimento do indigitado prazo mas (ii) incompatível com a efetiva continuidade do serviço público, por ser irrazoável, corresponde justamente à decisão *“ilegítima apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa”* (cit. a fls. 223, item “15.1”). Mantenho assim, com a devida vênia, o quanto expus no item “f” de fls. 208.

4. Isso posto, encaminhe-se à deliberação do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação da aclaração acima lançada à manifestação retro de fls. 202/209.

Subg. Cons., em 03 de março de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI

Subprocuradora Geral do Estado

Área da Consultoria



Ref.: Proc. CRHE no. 14/99 (Apenso PGE no. 1.031/99)

Interessado: Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado

Assunto: Comunicado CRHE. Procedimento sobre a aplicação da Lei Complementar no. 857, de 20 de maio de 1999, que dispõe sobre o gozo de licença-prêmio

jfc

1. Aprovo a manifestação retro da Subprocuradora Geral do Estado – Área da Consultoria, ficando:

a) aclarado que o prazo de 4 anos e 9 meses referido pelo artigo 213 do EFP em sua redação atual constitui limite máximo para o início do gozo da licença, o qual, ademais, deve se completar nos 90 dias subseqüentes;

b) ratificada a hipótese de postergação constante do item “f” de fls. 208, nos exatos termos expostos e reiterados pela Subprocuradora Geral da Área.

2. Dêem-se a este despacho e à manifestação retro ora aprovada o encaminhamento e a publicidade que determinei no segundo parágrafo de meu despacho de fls. 210. Em seguida, retornem os autos a este Gabinete para ajustes e oportuno encaminhamento da proposta de Despacho Normativo.

GPG, em 03 de março de 2004.

ELIVAL DA SILVA RAMOS  
Procurador Geral do Estado